



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062515-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante LUIZ GONZAGA PEREIRA DE CASTRO, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Lorena - 1ª Vara Cível
AGTE.: Luiz Gonzaga Pereira de Castro
AGDO.: Itaú Unibanco Holding S/A
JUIZ: Wallace Gonçalves dos Santos
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.286

EMENTA: Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária de bem móvel. Ação de busca e apreensão. Insurgência contra r. decisão que deferiu a liminar. Inadmissibilidade. Face ao quanto decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, Tema 1132, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Em outras palavras, cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, o que aconteceu in casu. No mais, com referência à parte da r. decisão, que não conheceu da contestação do agravante, visto que apresentada antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão, melhor sorte não lhe assiste. Como já decidido por esta C. Câmara, só se admite contestação após o cumprimento de liminar. Inteligência do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04. Em suma, o cumprimento da liminar de busca e apreensão, por força de lei, se constitui pressuposto processual para, não só o pagamento do débito (em sua integralidade), mas, também, para apresentação de contestação. Matéria objeto do Tema 1040, do C. STJ. Portanto, correto o posicionamento do Juízo a quo ao não conhecer da contestação, na medida em que foi apresentada em momento manifestamente inoportuno. Com efeito, a contestação só poderá ser examinada após o cumprimento da liminar. Em outras palavras, o conhecimento da peça de defesa fica, pois, condicionado ao cumprimento da liminar. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Gonzaga Pereira de Castro contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem móvel gravado com alienação fiduciária ajuizada por Itaú Unibanco Holding S/A, ora agravado.

A propósito, afirma o agravante que o d. juízo *a quo* “1) não apreciou o pedido de justiça gratuita; 2) não conheceu a contestação apresentada por este Agravante; 3) que não reconheceu que a notificação está inválida e que o Agravante não foi devidamente constituído em mora” (sic fl. 01).

Confira-se a r. decisão agravada:

“Vistos.

Fls.119/129.

Na ação de busca e apreensão o comparecimento espontâneo não tem o condão de suprir a citação, posto que, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 911/69, "O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar".

Ou seja, a defesa em ação de busca e apreensão somente ocorrerá após o cumprimento da liminar, que, no caso concreto, não se efetivou.

Desta forma, nesses casos, a citação é inexistente.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comparecimento espontâneo do réu, com constituição de advogado e interposição de contestação, anteriormente à apreensão do bem. Inadmissibilidade. Precedentes. Citação inexistente. Inteligência dos artigos 3º, §3º, e 4º, do Decreto-lei 911/69. Decisão monocrática mantida. Agravo improvido, com observação."(AI 0227195-59.2012.8.26.0000 - TJSP 34º Câmara. Dir. Privado - Rel. Des. Soares Levada - j. em 18/02/2013.)

Destarte, não tendo sido cumprida a medida liminar deferida, prematura a apresentação e análise da contestação ofertada pelo réu.

A questão foi pacificada com o julgamento dos Recursos Especiais nº1.799.367/MG e nº 1.892.589/MG, em que foi firmada a seguinte tese: "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar" (Tema nº 1040).

Assim, por ora, deixo de conhecer os fundamentos trazidos em contestação apresentada em fl.119/133.

Por fim consigno que quanto ao pedido de concessão da tutela de urgência, os fundamentos expostos não são suficientes para o deferimento pretendido.

Frise-se que era desnecessário que a notificação fosse recebida pelo próprio destinatário, conforme dispõe o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69.

No caso, a carta com AR (fls.81) foi enviada para o mesmo endereço

constante do contrato firmado fls.70/78. E embora sustente a parte requerida a irregularidade da notificação extrajudicial, ante a devolução do AR com a observação "ausente", segundo a normativa de regência, basta o endereçamento da notificação extrajudicial para reputar operada a notificação, não se tornando indispensável a assinatura no instrumento pelo destinatário.

Ademais a questão sobre a regularidade da notificação extrajudicial resolve-se pelo Tema 1.132, do STJ, in verbis:

"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".

Assim, regular a notificação de fls.79/81.

Assim, não há qualquer motivo para revogação da liminar concedida às fls.89/90.

Sem prejuízo, expeça novo mandado de busca e apreensão conforme solicitado em fl.112 (diligência recolhidas em fls.117/118). Cumpra-se com urgência.

Intime-se." (fls. 148/149, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Assevera o agravante, em suma, que a r. decisão agravada, ao não conhecer da contestação juntada aos autos "Além de contrariar o disposto no artigo 239, §1º do Código de Processo Civil, destoa da norma constitucional que impõe, como princípio, a defesa do consumidor que, aqui, é tolhida e desconsiderada" (sic fl. 07).

Alega, outrossim, que o não conhecimento das teses deduzidas na contestação resultou no cerceamento do direito de defesa do agravante.

Pretende, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento "com a reforma do r. despacho hostilizado, para o fim de que seja reformada a decisão atacada para que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão seja recebida e devidamente apreciada, e ainda, que seja revogada a liminar deferida, com fundamentação na análise das questões de fato e de direito aduzidas na contestação apresentada." (sic fl.09).

Prossegue, discorrendo sobre a nulidade da busca e apreensão ante a notificação inválida (fl. 09).

Argumenta, nesse sentido, que "a despeito das tentativas de entrega da notificação extrajudicial, dado que a frustração da entrega se deu em razão da notificação não ter sido pessoalmente assinada por este Agravante, o Banco Agravado deveria ter realizado protesto por edital, a fim de que este Agravante fosse devidamente notificado, o que não é o caso dos autos." (sic fl. 09).

Requer, assim, "Seja deferida a nulidade da busca e apreensão com notificação invalida, e caso não seja esse entendimento, a suspensão da presente ação em razão da demanda repetitiva" (sic fl. 11).

Recurso tempestivo (fl.151, autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

1) Concedo o benefício da justiça gratuita, unicamente, para fins de julgamento do presente recurso, cabendo ao d. juízo *a quo* deliberar sobre o deferimento da benesse em relação à integralidade do feito.

Anote-se.

2) Dispensar, outrossim, a intimação da parte contrária, para contraminuta, posto que a r. decisão agravada será mantida.

Destarte, não há que se cogitar de prejuízo.

3) Com a máxima vênia, razão não assiste ao agravante.

Com feito, para obtenção da liminar de busca e apreensão em demandas da espécie, mostra-se suficiente a prova do vínculo contratual entre as partes (artigo 1º, §1º) e da regular constituição em mora do devedor (artigo 3º), o que foi demonstrado na origem.

Observe-se que para constituição em mora do devedor, ora agravante, a instituição financeira agravada encaminhou a notificação extrajudicial inserida a fls. 79/81, autos de origem, para o endereço constante do contrato firmado entre as partes, qual seja, Rua Leon Zephir Denis 196 casa, Vila Geny, Lorena – SP.

O Aviso de Recebimento foi devolvido com a informação “ausente” (fl. 81).

Porém, não obstante a notificação não tenha sido entregue ao devedor, a mora restou regularmente constituída.

De fato, o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 dispunha, em sua redação original, que “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor*”.

Bem por isso, o C. STJ editou a Súmula nº 72, cujo verbete é o seguinte:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

A jurisprudência, outrossim, firmou entendimento no sentido de admitir a

comprovação da mora, quando houver a entrega da notificação no endereço declinado pelo devedor no contrato, ainda que recebida por terceiro, ou mesmo até quando não cumprida a diligência pela informação de mudança de endereço, sem comunicação do credor.

A propósito, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Assentado no acórdão estadual que a comunicação foi encaminhada ao endereço, mas não houve recebimento, pois estava ausente o devedor. Súm. 7/STJ. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 3. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 416645/SC, STJ, 4ªT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 18/02/2014. No mesmo sentido: AgRG no AREsp nº 501962/RS, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 10/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1358155/SP, STJ, 3ªT., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 25/06/2013).

No caso *sub judice*, verifica-se que não houve exatamente entrega da notificação, no endereço declinado no contrato.

Com efeito, como dá conta a informação “ausente”, constante do AR (fl. 81).

Não menos certo, porém, que de acordo com a redação atual do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/2014:

“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Mais;

Recentemente, mais precisamente em 09/08/2023, o C. STJ definiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.951.622) Tema 1.132, que “(...) *para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*”.

Outrossim, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que “*essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato*”.

Como se vê, restou definido pela Corte Superior que basta o encaminhamento da notificação ao endereço do destinatário, constante do contrato, valendo tal encaminhamento como comprovante apto à constituição da mora do devedor fiduciante, independentemente de seu efetivo recebimento.

Em outras palavras, demonstrado o encaminhamento da notificação para o endereço constante do contrato, há que se ter por regular a constituição em mora do devedor, sendo despicienas maiores considerações a respeito.

Nessa toada, forçoso convir que razão não assiste ao agravante.

De fato, face ao novo entendimento jurisprudencial sedimentado em torno do tema em sede de recurso repetitivo, a constituição em mora do devedor fiduciante encontra-se sim efetivamente aperfeiçoada *in casu*.

Realmente, outra não pode ser a conclusão ante o exame atento de fls. 79/81 - autos de origem - acusando que a notificação para constituição em mora foi efetivamente enviada ao endereço constante do contrato.

Nesse sentido, aliás, vem, recentemente decidindo este Egrégio Tribunal em questão similar à deste recurso.

A propósito, veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). 2. Não há, ademais, qualquer irregularidade quanto à indicação do débito na notificação, pois dela constou a inadimplência da parcela vencida em 16 de agosto de 2023, o que se mostra suficiente para configuração da mora” (AI 2323701-77.2023.8.26.0000 Rel. ANTONIO RIGOLIN 31ª. Câmara de Direito Privado j. 19.12.2023).

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO PARA SUPRIR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Com o julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária, deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do art. 1.039 e 1.040 do CPC” - Apelação nº 1001846-23.2023.8.26.0586, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, J. 16/11/2023.

No mais, como o veículo alienado fiduciariamente ainda não foi apreendido, não há que se falar na apresentação de defesa ou contestação nos autos de origem.

Realmente, segundo dispositivo contido no § 2º., do art. 3º., do Dec.-Lei no. 911/69, no prazo de 05 dias, após executada a liminar, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.

Outrossim, o artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que a defesa será apresentada no prazo de quinze dias contados da execução da liminar.

Logo, forçoso convir que o cumprimento da liminar de busca e apreensão, por força de lei, se constitui pressuposto processual para, não só o pagamento do débito, mas, também, para apresentação de contestação.

Não pode deixar de ser observado que o C. STJ já definiu a questão, quando do julgamento do Tema 1040, que firmou a seguinte tese:

“Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.”

Portanto, correto o posicionamento do Juízo *a quo* ao não conhecer da contestação, na medida em que foi apresentada em momento manifestamente inoportuno.

Com efeito, a contestação só poderá ser examinada após o cumprimento da liminar.

Em outras palavras, o conhecimento da peça de defesa fica, pois, condicionado ao cumprimento da liminar.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 29ª Câmara de Direito Privado.

Confira-se:

“Busca e apreensão Alienação fiduciária Só se admite contestação após o cumprimento de liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §3º, redação Lei 10.931/04) Sua apresentação prematura, porém, não impede sua apreciação oportuna, após o cumprimento da liminar Agravo não provido, com observação”. (Agravo de Instrumento nº 2079301-40.2015.8.26.0000, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 13/05/2015).

Portanto, irregularidade alguma se verifica na r. decisão agravada, que não conheceu da contestação apresentada pelo agravante, em momento anterior ao cumprimento da liminar.

Por todo o exposto, mais não precisa ser dito para que se conclua que o improvimento deste recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator